SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1874797 - AL (2020/0115092-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PALESTINA
PROCURADORES	:	FERNANDO LUCAS DE BULHÕES BARBOSA PEIXOTO - AL008567
		KÊNYO THALES NASCIMENTO CANUTO - AL014331
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS A ENTES MUNICIPAIS. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL LEGITIMIDADE ATIVA.

1. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público Federal detém legitimidade para, na via da ação civil pública, postular provimento judicial que obrigue os municípios gestores de recursos federais a observarem a Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59641805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/09/2026 20:10:40
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 90a0dd0d-3550-44a1-a3ad-354a84f43852

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA59641805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/09/2026 20:10:40
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 90a0dd0d-3550-44a1-a3ad-354a84f43852

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1874797 - AL (2020/0115092-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE PALESTINA
PROCURADORES	:	FERNANDO LUCAS DE BULHÕES BARBOSA PEIXOTO - AL008567
		KÊNYO THALES NASCIMENTO CANUTO - AL014331
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS A ENTES MUNICIPAIS. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL LEGITIMIDADE ATIVA.

1. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público Federal detém legitimidade para, na via da ação civil pública, postular provimento judicial que obrigue os municípios gestores de recursos federais a observarem a Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência).

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Município de Palestina** desafiando decisório de fls. 519/523, que deu provimento ao apelo nobre e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, sob o fundamento de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública visando obrigar os municípios gestores de recursos federais a observarem a Lei n. 12.527/2011 e a Lei Complementar n. 131/2009.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que: (I) o precedente invocado na decisão não guarda identidade com a matéria destes autos; (II) a observância da Lei n. 12.527/2011 e da Lei Complementar n. 131/2009, por si, não impõe

Documento eletrônico VDA58713368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:26:42
Código de Controle do Documento: b3e2bee0-94d1-4207-835a-231b4acadba9

competência da Justiça Federal nem legitima o Ministério Público Federal para propor a ação civil pública; (III) tratando-se de alegado descumprimento por município, a competência é da Justiça estadual e a legitimidade ativa é do Ministério Público estadual.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 546/550.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos, o agravo interno não comporta acolhimento.

Na origem, o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra o Município de Palestina/AL, visando compelir o ente municipal a corrigir seu sítio eletrônico e a implementar adequadamente o Portal da Transparência, com atualização em tempo real, conforme a Lei Complementar n. 131/2009, a Lei n. 12.527/2011 e o Decreto n. 7.185/2010, à vista de irregularidades apuradas no Inquérito Civil Público n. 1.11.001.000204/2015-96.

O juízo de primeiro grau deferiu a tutela de urgência e, na sentença de fls. 227/237, confirmou a medida ao julgar procedente o pedido, de onde se originaram apelação do ente municipal e remessa necessária.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao julgar a remessa necessária, reconheceu a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para demandar o município em tema de transparência local e deu provimento para extinguir o processo (fls. 334/335).

Do referido acórdão, o MPF interpôs recurso especial, que, por decisão monocrática de minha lavra (fls. 519/523), foi parcialmente provido para reconhecer a legitimidade debatida, originando, pelo município, este agravo interno.

Pois bem.

Com efeito, tal como constatou o decisório agravado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a jurisprudência desta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que "*o Ministério Público Federal tem legitimidade para, na via da Ação Civil Pública, postular provimento judicial que obrigue os municípios gestores de recursos federais a observarem a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência)*" (**REsp n. 1.874.794/AL**, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 15/10/2020).

Na mesma linha de percepção:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO*

Documento eletrônico VDA58713368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:26:42
Código de Controle do Documento: b3e2bee0-94d1-4207-835a-231b4acadba9

JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROPOR AÇÃO A RESPONSABILIZAR OS GESTORES DE VERBAS PÚBLICAS QUE VENHAM A TIPIFICAR ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI 8.429/1992. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o Ministério Público Federal tem legitimidade para demandar os municípios gestores de recursos federais a observar a Lei de Acesso à Informação e, do mesmo modo, para pedir, em ação por ato de improbidade, a responsabilização daqueles que venham a tipificar alguma das hipóteses previstas nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(**AgInt no REsp n. 2.064.006/PE**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ART. 489 DE 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS A MUNICÍPIO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INTERESSE FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. Reconhecida a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para propor ação civil pública destinada a compelir o município a assegurar transparência na aplicação de verbas federais e a União a exercer a fiscalização correspondente, por envolver interesse federal na correta aplicação de recursos da União.

3. Cabe à União fiscalizar a alocação das verbas por ela repassadas aos Estados com destinação certa e identificada, provenientes do Fundo Nacional de Saúde e, portanto, vinculadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), bem como sua indeclinável atribuição constitucional de, diante da inobservância das normas, deixar de repassar os valores referentes ao Fundo de Participação dos Estados.

4. Competência da Justiça Federal firmada à luz do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, em razão da atuação do Ministério Público Federal e do interesse federal na fiscalização de verbas da União.

5. A Lei de Responsabilidade Fiscal corrobora a atribuição fiscalizatória federal e a repercussão sobre transferências voluntárias, nos termos do art. 73-C, c/c o art. 23, § 3º, inciso I, ambos da Lei Complementar 101/2000.

5. Recurso a que se nega provimento.

(**AgInt no REsp n. 2.065.315/SE**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026.)

Documento eletrônico VDA58713368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:26:42
Código de Controle do Documento: b3e2bee0-94d1-4207-835a-231b4acadba9

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 8º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR 75/1993; ART. 21 DA LEI 12.527/2011 E LEI COMPLEMENTAR 131/2009. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Trata-se na origem de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Município de Campo Grande/MS em razão de reiterados descumprimentos às disposições da Lei 12.527/2001 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência).

2. O Tribunal de origem confirmou a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito por concluir pela ilegitimidade do Parquet Federal, tendo em vista que a pretensão final postulada pelo MPF se refere unicamente a adequação do Município aos termos das leis mencionadas, logo inexistiria interesse federal a ser defendido.

3. O art. 127 da Constituição Federal define o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbiu-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover Ação Civil Pública (art. 129, III). 4. Cabe ao Parquet resguardar os princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, entre os quais temos os princípios da publicidade, da legalidade, da eficiência e ainda o da probidade administrativa.

5. No caso dos autos, o Município recorrido recebe verbas oriundas da União, devendo o recebimento e a aplicação constar no portal da transparência do Município. Frise-se que a inadimplência do Município com sua obrigação para com a transparência pode gerar inclusive a suspensão de repasses federais.

6. Diante das supostas irregularidades narradas envolvendo a publicidade do uso de recursos financeiros federais, a atuação do Ministério Público Federal configura-se legitima, tendo em vista sua tarefa de "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia", nas quais se incluem a promoção do inquérito civil público e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (CRF/88, art. 129, II e III).

7. Ressalta-se, ainda, que, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei 7.347/1985, o Ministério Público Federal possui legitimidade ativa para ajuizar Ação Civil Pública que vise a resguardar o interesse da União no tocante à correta aplicação de recursos federais transferidos aos Estados e Municípios.

8. Recurso Especial provido.

(**REsp n. 1.784.354/MS**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 18/10/2019.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58713368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/08/2026 11:26:42
Código de Controle do Documento: b3e2bee0-94d1-4207-835a-231b4acadba9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.874.797 / AL

Número Registro: 2020/0115092-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08001627120164058003 11100100020420159 6 202001150928 80016271201640580 03

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE PALESTINA
PROCURADORES	: FERNANDO LUCAS DE BULHÕES BARBOSA PEIXOTO - AL008567
	KÊNYO THALES NASCIMENTO CANUTO - AL014331
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PALESTINA
PROCURADORES	: FERNANDO LUCAS DE BULHÕES BARBOSA PEIXOTO - AL008567
	KÊNYO THALES NASCIMENTO CANUTO - AL014331
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59615516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:52:34
Código de Controle do Documento: 601fddba-69c6-4742-8e83-14db0fa7ea41

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59615516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:52:34
Código de Controle do Documento: 601fddba-69c6-4742-8e83-14db0fa7ea41